



PROJETO DE LEI PL./0303.2/2016

Altera a Lei nº 16.606, de 2015, que “Assegura ao cônjuge do consumidor de serviços públicos o direito de solicitar a inclusão do seu nome na fatura mensal de consumo.”

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 16.606, de 19 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo fica estendido às pessoas que vivem em união estável.

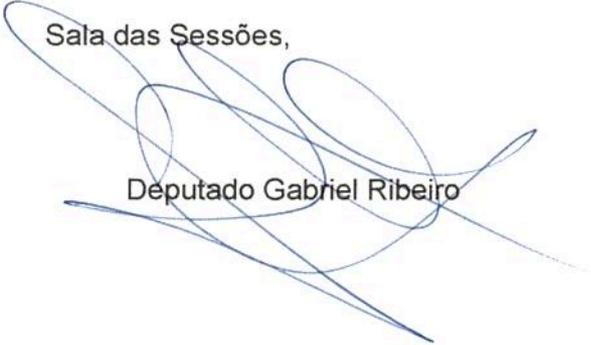
§ 2º A inclusão do nome do cônjuge ou do convivente deve ser efetuada exclusivamente pelo titular da fatura de serviço.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o art. 1º-A à Lei nº 16.606, de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 do Código de Defesa do Consumidor - Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Gabriel Ribeiro

Lido no Expediente

90ª Sessão de 04/10/16

As Comissões de:

I - Constituição e Justiça

II - Finanças

23 - Direitos Humanos


Secretário



JUSTIFICATIVA

Submeto à consideração dos meus Nobres Pares projeto de lei alinhado com a Lei nº 16.606, de 19 de março de 2015, que “Assegura ao cônjuge do consumidor de serviços públicos o direito de solicitar a inclusão do seu nome na fatura mensal de consumo”.

A presente proposição objetiva complementar o texto legal em vigor, com vistas a especificar de forma mais detalhada os direitos conferidos ao consumidor, bem como estabelecer expressamente as sanções pelo seu descumprimento, de forma a conferir-lhe maior efetividade.

Vale referir que os conceitos trazidos pela legislação consumerista conferem o caráter de consumidor a todas as pessoas que se utilizam dos serviços residenciais – fornecimento de energia elétrica, telefonia e água, entre outros -, e não somente ao titular do contrato. Infere-se daí que a pretensão de assegurar ao cônjuge ou companheiro do responsável pela unidade consumidora o direito de fazer constar também o seu nome na fatura coaduna-se com as prerrogativas defendidas pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

No entanto, é fato que não só grande parte da população desconhece muitas das prerrogativas que lhe são conferidas pelo Código de Defesa do Consumidor, como as entidades privadas e os órgãos públicos, de todas as esferas, corriqueiramente exigem a apresentação de comprovante de residência em grande parte de suas negociações com o consumidor.

Portanto, mesmo havendo previsão legal indicando como suficiente a mera declaração do interessado para comprovar seu endereço residencial, o Código Consumerista não conseguiu abolir a exigência de apresentação de comprovante de residência para a realização de muitos negócios jurídicos.

Para tanto, a presente Proposta busca minimizar as dificuldades daqueles que precisam fazer prova de residência, mas não constam como titulares das faturas de serviços concedidos pelo Poder Público, tais como de abastecimento de água, telefonia, distribuição de gás, distribuição de energia elétrica, etc.



Importante relembrar que, sob a ótica da relação de consumo, a competência legiferante é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme previsão do art. 24, inciso V, da CRFB/88, não havendo óbice quanto à edição ou alteração de lei, no âmbito do Estado de Santa Catarina, para dar cumprimento às prescrições do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, ressalta-se que o anteprojeto sob exame não enseja interferência na esfera da concessão dos serviços públicos alcançados pela norma pretendida, tampouco intervém na relação contratual existente entre o poder concedente e as prestadoras dos serviços, bem como a matéria envolvida não figura entre aquelas cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 50, § 2ª, da Constituição Estadual), não importando em vício de iniciativa.

Pelo exposto, peço que esta Casa de Leis aprove a presente propositura de inegável interesse público e conto com a compreensão dos nobres pares.

Deputado Gabriel Ribeiro